



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075055/92-07
Recurso nº : 146.528
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1990
Recorrente : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.903

EXCESSO DE RETIRADAS - DIRETORES - EMPREGADOS - Nos casos de diretor ou administrador que, seja, concomitantemente, empregado de empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remuneração, como dirigente, seja como retribuição do trabalho assalariado, estão sujeitos no seu total, aos limites e condições estabelecidos pela lei para remuneração dos sócios, diretores e administradores titulares de empresas individuais.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A rescisão contratual antes do término do prazo previsto nos contratos de arrendamento mercantil, conjugada com a aquisição antecipada dos bens, a teor das determinações contidas na Lei 6.099/74 e Resolução 980/84 permitem descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil e caracteriza-lo como contrato de compra e venda.

JUROS DE MORA – TRD - A Taxa Referencial Diária cobrada a título de juros de mora, pode ser exigida a partir do mês de agosto de 1991, com a vigência da Lei nº 8.218 de 1991, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.

CSLL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

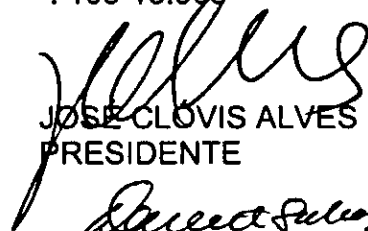

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto Bekierman (Suplente Convocado) que excluía a glosa de despesa excesso de retirada e Eduardo da Rocha Schmidt, Irineu Bianchi e Roberto Bekierman (Suplente Convocado) que afastavam a glosa de despesa com arrendamento mercantil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10880.075055/92-97
Acórdão nº : 105-15.908


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e WILSON FERNANDES GUIMARÃES. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075055/92-97
Acórdão nº : 105-15.903

Recurso nº : 146.528
Recorrente : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 28/10/1992 (fls. 56/57), relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de 31.465,48 Ufir's (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco Ufir's e quarenta e oito centésimos), neles incluídos multa e juros de mora calculados até 26/10/1992.

Ao fiscalizar a empresa atuada, a autoridade fiscal constatou (Termo de Verificação Fiscal fls. 50/51) que:

1. No exercício financeiro em 1990, ano-base de 1989, o contribuinte em questão não preencheu o quadro 06 de sua Declaração de Rendimentos IRPJ, que se refere à discriminação das remunerações atribuídas a dirigentes e conselhos de administração e fiscal. Entretanto, analisando os informes de rendimentos pagos, em conformidade com as atribuições exercidas, verifiquei que as pessoas físicas relacionadas neste Termo exercem atribuições de Direção e Administração, como também praticam atos de gerência em nome do contribuinte.

2. O excesso de retiradas em relação aos limites individuais, compreendendo os cinco diretores, perfaz a quantia de NCZ\$ 487.546,14. Ao não considerar essa soma como excesso de retirada, o contribuinte infringiu o artigo 236 do RIR/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075055/92-97
Acórdão nº : 105-15.903

3. O Contribuinte celebrou com a empresa Multiplic Leasing Arrendamento Mercantil Ltda, os contratos de nº 1326/87, 1314/87, 1440/88 e 1961/88, para arrendamento mercantil de 4 caminhonetes de carga chevrolet, um caminhão tanque e seis tanques oxigênicos em aço inoxidável. Entretanto, por sua própria iniciativa, o contribuinte rescindiu os referidos contratos adquirindo os referidos bens, sendo que as prestações pagas até a data de rescisão dos contratos foi contabilizada como despesas de arrendamento mercantil;

4. Tal procedimento está em desacordo com a legislação já que representa, na verdade, contrato de compra e venda de bem integrante do ativo permanente, sendo possível de glosa todas as prestações pagas e contabilizadas como despesas de arrendamento mercantil.

Em 28/10/1992, foi lavrado o auto de infração apurando as seguintes irregularidades:

"Excesso de retiradas de Diretores e Administradores não oferecida a tributação, no valor total de NCZ\$ 487.546,14.

Celebração e rescisão de contratos de arrendamento mercantil, em desacordo com a legislação vigente, caracterizando simples operação de compra e venda de bem integrante do Ativo Permanente, sendo em consequência glosadas as prestações pagas no ano base pelos referidos contratos, as quais foram deduzidas do lucro operacional pelo contribuinte a título de despesas com arrendamento mercantil, perfazendo o total no ano base de NCZ\$317.701, 54."

Inconformada, a recorrida apresentou impugnação (fls. 60 a 77) ao auto de Infração alegando, em síntese, que:

a) Preliminarmente, devem ser afastados os juros de mora, previstos no artigo 9º da Lei 8.177/91 e artigos 3º, inciso I, 30 e 37 da Lei 8.218/91 e artigos 54, parágrafo 1º, 2º, da artigo 58, parágrafo único da Lei 8. 383/91, ao valor lançado, que se refere ao ano-base de 1989, exercício financeiro 1990, já que não fixados em lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador;

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075055/92-97
Acórdão nº : 105-15.903

Do Mérito

b) Muito embora as pessoas físicas arroladas pela D. Fiscalização, pratiquem alguns atos que impliquem assunção de responsabilidade em nome da empresa, estas não têm quaisquer poderes de mando estipulados no Contrato Social, sendo certo que os atos praticados o são por procuração conferida pelo Gerente Delegado da empresa. São empregados que recebem salário e não "pro labore", com carteira assinada e subordinados aos Gerentes e Sócios;

c) A aplicação do artigo 236 do Regulamento do Imposto de Renda não pode levar ao paradoxo de impedir a dedutibilidade de despesas, que realmente contribuem para a formação dos resultados da sociedade, como o pagamento de um funcionário altamente qualificado, empregado de uma empresa de porte internacional, como é o caso das pessoas indicadas na peça fiscal;

d) Os contratos de leasing foram estipulados nos prazos estabelecidos pela legislação e não apresentam qualquer irregularidade. Ainda que se tivesse estabelecido um prazo inferior de depreciação de bens esse deveria implicar na glosa dos valores de depreciação, jamais na descaracterização do contrato de arrendamento mercantil; e

e) A Lei 6099/74 somente autoriza a descaracterização das operações de arrendamento mercantil, nas hipóteses por ela estabelecidas.

Requeru diligência e a juntada de documentos para a comprovação dos fatos.

Em 14/12/2000 foi anexado aos autos o Processo 10880.075057/92- 12, originado pelo lançamento da Contribuição Social, no montante de 7.913,22 Ufir's (sete mil, novecentas e treze Ufir's e vinte e dois centésimos), com base no mesmo fato gerador deste processo de IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075055/92-97
Acórdão nº : 105-15.903

Em 28/03/2003, a 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, julgou o lançamento procedente, conforme ementas do Acórdão n.º 3.371, abaixo transcritas:

"PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Com base no disposto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, considera-se desnecessário o pedido de diligência em face de os elementos dos autos serem suficientes para a formação da convicção sobre a matéria.

EXCESSO DE RETIRADAS. DIREITORES EMPREGADOS

Nos casos de Diretor ou administrador que seja, concomitantemente, empregado da empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remuneração como dirigente, seja como retribuição no trabalho assalariado, estão sujeitos, no seu total, aos limites e condições estabelecidos pela lei para a remuneração dos sócios, diretores, administradores e titulares de empresas individuais.

ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VALOR RESIDUAL IRRISÓRIO E RESCISÃO DO CONTRATO.

Caracterizam-se como compra e venda, sujeitando-se às normas previstas no art. 235 e parágrafos do RIR de 1980, os contratos que, embora se revistam de forma de arrendamento mercantil, pactuem valor residual irrisório e tenham sido rescindidos para que a arrendatária exercesse antecipadamente a opção de compra dos bens alegadamente arrendados.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.

Conforme determinação contida na IN SRF n.º 32, de 1997, com base na autorização prevista do Decreto n.º 2194 de 1997, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL. Lançamento procedente."

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo, em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10880.075055/92-97
Acórdão nº : 105-15.903

1. Muito embora as pessoas físicas arroladas pela D. Fiscalização, praticassem alguns atos que implicassem assunção de responsabilidade em nome da empresa, não tinham quaisquer poderes de mando estipulados no Contrato Social, sendo que os atos praticados por elas eram realizados mediante procuração conferida pelo Gerente Delegado da empresa. São empregados, com carteira assinada e subordinados aos Gerentes e Sócios. Essas pessoas recebem salários e não pro-labore;

2. As pessoas indicadas do auto de infração não se encaixam no conceito de Administradores estabelecidos na IN 2/69;

3. Os atos de decisão praticados por essas pessoas não retiravam de sua função a subordinação jurídica que mantinham em relação ao Gerente Delegado e sócios da Recorrente, sendo certo que agiam por procuração;

4. A aplicação do artigo 236 não poderia levar ao paradoxo de impedir a dedutibilidade de despesas, que realmente contribuíam para a formação dos resultados da sociedade, como o pagamento de funcionários altamente qualificados, empregados de uma empresa de grande porte, como era o caso das pessoas indicadas na peça fiscal;

5. Os salários dos empregados mencionados no Auto de Infração não estão sujeitos ao limite estabelecido no artigo 236 do RIR de 1980.

6. Com relação aos contratos de leasing, a sua descaracterização em decorrência do valor residual apurado não procede, por se basear em jurisprudência ultrapassada e em súmula já revogada do STJ (súmula 269), bem como porque não existe qualquer restrição na legislação em vigor a respeito do percentual aplicado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075055/92-97
Acórdão nº : 105-15.903

7. A rescisão antecipada do contrato de leasing não está contida entre uma das hipóteses da Lei 6.099/74. A Circular do Banco Central não encontra embasamento legal.

8. As argumentações apresentadas estão em consonância com a Jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

9. Com relação a aplicação dos juros calculados com base na TRD, tratando-se de fato gerador ocorrido em 31.12.1989, encontrava-se em vigor o artigo 2º do Decreto-Lei 1736/79, que dispunha ser de 1% o valor dos juros de mora devidos em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Esse dispositivo legal foi repetido pelo artigo 726 do RIR/80.

À fls. 306/307 acosta Arrolamento de Bens, tendo a Repartição de origem o efetivado e encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 310.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075055/92-97
Acórdão nº : 105-15.903

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

Trata-se de examinar a pertinência da glosa dos custos efetuada pela autoridade fiscal e mantida pelo julgamento de primeira instância.

DO EXCESSO DE RETIRADAS

Alega a recorrente que, as pessoas indicadas no auto de infração são empregados contratados, regidos pela CLT, sem poderes de mando para decidir sobre o destino da empresa e que estariam subordinados ao gerente Delegado e aos sócios da empresa.

Alega, ainda, que agiam por procuração e que por serem funcionários altamente qualificados seus salários não poderiam estar subordinados aos limites estabelecidos no artigo 236 do RIR de 1980. Anexou cópia do contrato social e ficha dos empregados.

O limite individual de dedução da remuneração de sócios, diretores ou administradores está previsto no *caput* do artigo 236 do RIR/80, abaixo transcrito:

“Art. 236. A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, inclusive os membros do Conselho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075055/92-97
Acórdão nº : 105-15.903

Administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 7 (sete) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do Imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês que corresponder a despesa (Decreto-lei 1089/70, art. 7º)

O limite previsto no artigo 236 do RIR de 1980 foi aumentado para 15 vezes, conforme alteração do art. 29 do Decreto-Lei 2341, de 29 de junho de 1987.

Como se vê e bem observado pela instância a quo, as determinações constantes do artigo 236 do RIR/80 alcançam não só a remuneração dos sócios, mas também a remuneração dos administradores e diretores recebidas pelo exercício das atribuições e com poderes que a lei confere ao sócio gerente da pessoa jurídica.

O item 10.1 do Parecer CST no 48/1972, estabelece que *"nos casos de sócio, diretor ou administrador que sejam, concomitantemente empregados da empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remuneração como dirigentes, seja como retribuição de trabalhos assalariados, estão sujeitos, no seu total, aos limites e condições estabelecidas pela lei para remuneração dos sócios, diretores, administradores e titulares de empresas individuais."*

Ao contrário do que alega a recorrente, as determinações constantes nesse Parecer Normativo não contrariam a instrução normativa mencionada pela recorrente (IN SRF 2/69), mas apenas regulamenta as disposições atinentes a empregados que exerçam atividades de administração e diretoria.

Nem se diga, que os funcionários indicados no auto de infração não exerciam tais atribuições. Como bem mencionado, o exercício de funções de direção pode ser exemplificado pelos contratos de arrendamento mercantil firmados pelo Diretor-Presidente Fernando José Guidão de Souza com a Multiplic Leasing S/A (fls. 91/ 149).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075055/92-97
Acórdão nº : 105-15.903

As fichas de registro de empregados do Sr. Fernando José Guidão de Souza (fls. 84) e José Carlos Evangelista Arena (fls. 85) demonstram que eles foram contratados como Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro. Quanto aos funcionários Danilo Silva Costa (fls. 86), Paulo César Mendes Rosa (fls. 68) e José Roberto Indalécio (fls. 90) é possível verificar que, durante o período fiscalizado, estes exerciam os cargos de Diretor Comercial, Diretor Técnico e Diretor de Operações, conforme declarado pela recorrente (fls. 3).

As provas fáticas a respeito da direção da empresa e os argumentos legais acima transcritos determinam a procedência da atuação e, por conseqüência, improcedência do presente recurso.

DOS CONTRATOS DE LEASING

Entendo que a fixação do valor residual para fins de opção para a aquisição do bem, ao final do contrato, em valor de 1% do bem não descaracteriza a natureza jurídica do arrendamento mercantil.

O prazo do contrato, assim entendido o tempo em que devem ser pagas as contraprestações, de valores lineares, pode ser estabelecido em tempo inferior ao prazo de vida útil estimado do bem arrendado, desde que não seja inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo Banco Central, na regulação dos contratos pertinentes, o que não se verificou no caso em tela.

Assim, a rescisão contratual antes do término do prazo previsto nos contratos de arrendamento mercantil, conjugada com a aquisição antecipada dos bens, a teor das determinações contidas na Lei 6.099/74 e Resolução 980/84 permitem descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil e caracteriza-lo como contrato de compra e venda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075055/92-97
Acórdão nº : 105-15.903

DOS JUROS

Com relação a aplicação dos juros calculados com base na TRD, alega a recorrente que, tratando-se de fato gerador ocorrido em 31.12.1989, encontrava-se em vigor, única e exclusivamente, o artigo 2º do Decreto-Lei 1736/79, que dispunha ser de 1% o valor dos juros de mora devidos em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Esse dispositivo legal foi repetido pelo artigo 726 do RIR 80.

Por essa razão requer a exclusão dos Juros TRD em todo o período e não somente no período de 04/02/91 a 29/07/91, como determinado pela instância *a quo*.

Não assiste razão a recorrente, já que a taxa Referencial Diária cobrada a título de juros de mora, pode ser exigida a partir do mês de agosto de 1991, com a vigência da Lei nº 8.218 de 1991, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.

LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL

Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

CONCLUSÃO

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

DANIEL SAHAGOFF